



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.529 - BA (2012/0220160-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : A DE J
AGRAVANTE : T DO C
ADVOGADO : REINALDO SANTANA LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRADO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. ADEMAIS, CONDENAÇÃO PAUTADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL, E NEGADO PROVIMENTO A ESTE.

1. Ante a ausência do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e ante a flagrante intenção dos recorrentes de rediscutir o mérito da decisão impugnada, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade, na esteira da jurisprudência desta Quinta Turma, recebo os presentes embargos de declaração como agrado regimental.

2. A petição de agrado em recurso especial não se dirigiu contra os fundamentos da decisão agravada, pois os recorrentes não infirmaram devidamente os esteios do *decisum*, quais sejam, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ, bem como a impossibilidade de apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, o agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a condenação dos recorrentes decorreu da análise, pelas instâncias ordinárias, dos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável, na presente via recursal, a revisão de tal entendimento, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e negado provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe em negar provimento.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.529 - BA (2012/0220160-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : A DE J
EMBARGANTE : T DO C
ADVOGADO : REINALDO SANTANA LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por A. DE J. e T. DO C., em face de decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Buscam os embargantes a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a sua injusta condenação no presente processo representa total desrespeito à presunção de inocência e ao devido processo legal. Aduzem, outrossim, ter ocorrido o prequestionamento da matéria. Asseveram, por fim, a imprescindibilidade do exame de corpo de delito para a comprovação dos crimes que deixam vestígios, tal como o caso dos autos (estupro).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.529 - BA (2012/0220160-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : A DE J
EMBARGANTE : T DO C
ADVOGADO : REINALDO SANTANA LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C/C ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. ADEMAIS, CONDENAÇÃO PAUTADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, E NEGADO PROVIMENTO A ESTE.

1. Ante a ausência do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e ante a flagrante intenção dos recorrentes de rediscutir o mérito da decisão impugnada, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade, na esteira da jurisprudência desta Quinta Turma, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A petição de agravo em recurso especial não se dirigiu contra os fundamentos da decisão agravada, pois os recorrentes não infirmaram devidamente os esteios do *decisum*, quais sejam, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ, bem como a impossibilidade de apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, o agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a condenação dos recorrentes decorreu da análise, pelas instâncias ordinárias, dos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável, na presente via recursal, a revisão de tal entendimento, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e negado provimento a este.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.529 - BA (2012/0220160-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : A DE J
EMBARGANTE : T DO C
ADVOGADO : REINALDO SANTANA LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Inicialmente, ante a ausência do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e ante a flagrante intenção dos recorrentes de rediscutir o mérito da decisão impugnada, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade, na esteira da jurisprudência desta Quinta Turma, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no REsp nº 1.144.400/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/9/2012; e REsp nº 1.206.297/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/12/2012.

No mais, verifica-se que a petição de agravo em recurso especial não se dirigiu contra os fundamentos da decisão agravada, pois os recorrentes não infirmaram devidamente os esteios do *decisum*, quais sejam, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ, bem como a impossibilidade de apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Assim, o agravo em recurso especial não se mostra viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 8.038/90.

A propósito, o seguinte precedente:

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO INDICAÇÃO DO ATO COATOR E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIDADE COATORA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - Inviável o agravo interno que igualmente não ataca os fundamentos lançados na decisão agravada, reiterando os argumentos expostos por ocasião da interposição do recurso especial. (Súmula 182/STJ).

III - Habeas corpus não conhecido por ausência de indicação do ato coator e da autoridade coatora, além da impropriedade da via eleita.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 181.642/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012 - grifo nosso)

Ademais, ainda que assim não fosse, a condenação dos recorrentes decorreu da análise, pelas instâncias ordinárias, dos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável, na presente via recursal, a revisão de tal entendimento, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego provimento a este.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0220160-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 242.529 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002675020098050257 2009027313299 2675020098050257 26750200980502570
27313299 317774482010

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE J
AGRAVANTE : T DO C
ADVOGADO : REINALDO SANTANA LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE J
AGRAVANTE : T DO C
ADVOGADO : REINALDO SANTANA LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.